

Estado de São Paulo

485° Ano da Fundação do Povoado e 69° Ano de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 33^a SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2018.

ORDEM DO DIA

1° PROC. N° 807/2018

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 113/2018

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER À

CESSÃO GRATUITA DE USO DOS BENS QUE ESPECIFICA

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 10 DE AGOSTO DE 2018.

OBS.: 1ª DISCUSSÃO

2° PROC. N° 882/2018

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 122/2018

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI

N° 3.416, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO FISCAL DO BOM EMPREENDEDOR E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 31 DE AGOSTO DE 2018.

OBS.: 1ª **DISCUSSÃO**

3° PROC. N° 920/2018

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 128/2018

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A

CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA ESTADUAL DA SEGURANÇA PÚBLICA, VISANDO À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPAROS DE VEÍCULOS DA POLÍCIA MILITAR, BEM COMO, CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À 4ª COMPANHIA - CIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, 21º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO INTERIOR - BPMI COM SEDE NESTA COMARCA DE

CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 10 DE SETEMBRO DE 2018.

OBS.: 1ª DISCUSSÃO



Estado de São Paulo

485° Ano da Fundação do Povoado e 69° Ano de Emancipação Político-Administrativa

4° PROC. N° 683/2018

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95/2018

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO

FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 10 **DE JULHO DE 2018.**

OBS.: 2ª **DISCUSSÃO**

5° PROC. N° 864/2018

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 121/2018 AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES

ASSUNTO: DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO OS CORPOS ARTÍSTICOS

QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 28 DE AGOSTO DE 2018.

OBS.: 2ª DISCUSSÃO

6° PROC. N° 322/2018

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2018

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE

VIZINHANÇA - EIV, DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.514, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

DATA: 27 DE MARÇO DE 2018.

OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 17 de setembro de 2018.

DVL/Gilmar Sartorato/Visto





PROJETO DE LEI 113/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNG.
302018	113018	01	Fore

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER À CESSÃO GRATUITA DE USO DOS BENS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder administrativamente o uso, a título precário e gratuito, ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza CEETEPS, mediante Termo de Cessão de Uso, parte integrante desta Lei, do bem público a seguir especificado:
 - O imóvel de inscrição municipal nº 01-06-0041-0054-000, situado à Rua Tamoio, nº 230, Jardim Vila Couto, Cubatão/SP, CEP 11510-160, com área de terreno de 1.581,10m² e área edificada de 1.331,00m².
- Art. 2º A Cessão de Uso será outorgada por prazo indeterminado, iniciando-se a partir da data de assinatura do respectivo Termo de Cessão, parte integrante desta Lei, podendo ser revogada a qualquer tempo por motivo de interesse público.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 07 DE AGOSTO DE 2018. "485° da Fundação do Povoado 69° da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal





TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº ADM __/_

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.492.806/0001-08, com sede à Praça dos Emancipadores, s/nº, Centro, Cubatão-SP, CEP 11510-900, representada pelo seu Prefeito, ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 133.863.968-44 e portador da cédula de identidade RG nº 22.546.661-SSP/SP, a seguir denominada simplesmente CEDENTE; e, de outro, CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, pessoa jurídica de direito público interno, autarquia estadual com inscrição no CNPJ/MF sob o nº 62.823.257/0001-09, sediada à Rua dos Andradas, nº 140, Santa Efigênia, São Paulo-SP, CEP 01208-000, neste ato representado por sua Diretora-Superintendente, LAURA MARGARIDA JOSEFINA LAGANÁ, inscrita no CPF sob o nº 005.923.818-62 e portadora da cédula de identidade RG nº 7.715.675-4, doravante denominada simplesmente CESSIONÁRIA, tem entre si justo e avençado a presente CESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO DE BEM PÚBLICO, mediante as cláusulas a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este termo objetiva a Cessão, a título precário, de bem público do patrimônio municipal, consistente no imóvel situado à Rua Tamoio, nº 230, Jardim Vila Couto, Cubatão-SP, CEP 11510-160, com área de terreno de 1.581,10m² e área edificada de 1.331,00m², inscrito no cadastro municipal sob o nº 01-06-0041-0054-000.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

Esta Cessão de uso vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO





Esta Cessão é outorgada em caráter gratuito, sem qualquer ônus recíproco, não ensejando, a sua revogação ou extinção, qualquer direito de indenização à **CESSIONÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA – DA FINALIDADE

O imóvel objeto da presente Cessão destina-se, exclusivamente, a sediar e viabilizar o funcionamento de Escola Técnica Estadual – ETEC, vinculada à **CESSIONÁRIA** e sob sua inteira responsabilidade.

CLÁUSULA QUINTA - DAS BENFEITORIAS

Qualquer tipo de edificação realizada no imóvel objeto desta Cessão de Uso, correrá às expensas da CESSIONÁRIA, sem quaisquer ônus para a CEDENTE.

- § 1º A CESSIONÁRIA não se eximirá, em casos de construção ou edificação, de observar a legislação edilícia e de posturas do Município, bem como as normas de uso e ocupação do solo urbano, além de apresentação dos laudos técnicos eventualmente exigidos.
- § 2º Revogada ou extinta a Cessão, as obras, reformas, adaptações ou qualquer benfeitoria necessária, útil ou voluptuária, realizada no imóvel objeto do presente Termo, reverterão automaticamente ao patrimônio público da CEDENTE, não possuindo a CESSIONÁRIA qualquer direito à indenização, retenção ou compensação.

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES

A CESSIONÁRIA se responsabilizará:

- a) pelos danos materiais causados a bens e equipamentos municipais que acaso guarneçam o imóvel objeto desta Cessão de Uso;
- por toda e qualquer despesa oriunda da utilização do imóvel cedido, tais como os referentes ao consumo de água, luz e telefone, ao pagamento de tributos incidentes sobre o mesmo e eventuais multas;
- c) pela obediência à legislação e aos regulamentos administrativos, qualquer que seja sua determinação;
- d) por manter o imóvel em perfeitas condições de higiene e conservação;
- e) efetuar, à sua custa, porém em nome da CEDENTE, seguro contra risco de incêndio e destruição parcial ou total do imóvel objeto da presente Cessão, por





importância nunca inferior ao valor da sua avaliação, o qual poderá ser revisto anualmente antes da data do seu vencimento:

- f) por quaisquer danos ocasionados a terceiros ou à CEDENTE, oriundos da utilização do bem;
- g) a inventariar o bem e, em caso de reformas, ampliações ou reparos, observar as características originais do mesmo;
- por desocupar o imóvel, finda a Cessão ou rescindida ela por qualquer motivo, independente de notificação ou aviso prévio da CEDENTE.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PROIBIÇÕES

À CESSIONÁRIA é vedado expressamente ceder, no todo ou em parte, a área objeto desta Cessão de Uso, bem como transferir a terceiros, a qualquer título, os direitos decorrentes do presente instrumento, sem prévia anuência expressa da CEDENTE.

Parágrafo Único. É expressamente vedado à CESSIONÁRIA locar, sublocar, arrendar, ceder, emprestar ou de qualquer forma transferir a terceiros espaço, área ou dependência do bem imóvel objeto desta Permissão.

CLÁUSULA OITAVA – DA EXTINÇÃO

A CESSIONÁRIA se obriga a observar todas as regras e condições fixadas no presente instrumento, durante todo o seu prazo de duração, sob pena de cassação da Cessão.

CLÁUSULA NONA – DA REVOGAÇÃO

A **CEDENTE**, desde já, reserva-se o direito de revogar esta Cessão, a qualquer tempo, por motivo de interesse público devidamente justificado, não cabendo à **CESSIONÁRIA** qualquer direito à indenização ou retenção pelas construções ou benfeitorias realizadas no imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Para dirimir dúvidas ou solucionar questões oriundas do presente instrumento, as partes elegem o Foro da Comarca de Cubatão, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL





A presente Cessão Administrativa de Uso de Bem público rege-se pela Constituição Federal, pelas disposições da Lei Orgânica do Município de Cubatão, pela presente Lei Municipal nº/.... , pelos princípios gerais de Direito Público e, subsidiariamente, pelos princípios gerais de Direito Privado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECEBIMENTO DO BEM

A **CESSIONÁRIA**, por sua representante legal, declara para todos os fins e efeitos de direito que recebe o bem nas condições referidas neste instrumento, comprometendose a devolvê-lo à **CEDENTE** nas mesmas condições em que ora os recebe.

E, por estarem assim certos e ajustados, e para que surtam todos os efeitos de direito, as partes assinam o presente **TERMO DE CESSÃO DE USO**, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, após lidas e achadas conforme, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Cubatão, de

de 2018.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

LAURA MARGARIDA JOSEFINA LAGANÁ

P/ Cessionário

TESTEMUNHAS:	
Testemunha 01: RG: CPF:	
Testemunha 02: RG:	





Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER À CESSÃO GRATUITA DE USO DOS BENS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Com efeito, atualmente o imóvel em voga integra o patrimônio público na qualidade de bem dominical, disponível, portanto, não estando afeto a qualquer uso por parte da Administração Municipal – vez que o convênio firmado entre o Município e o Governo do Estado para a implantação de Escola Técnica – ETE, pelo prazo de cinco anos, há muito já expirou, utilizando a CEETEPS (vinculada ao Governo do Estado) atualmente o próprio público sem qualquer instrumento que o formalize.

De forma que, a cessão do imóvel em questão atenderá, a um só tempo, três objetivos: (a) formalizará o uso do próprio municipal pela autarquia estadual; (b) cumprirá o princípio da função social da propriedade (CF, art. 5°, inciso XXIII), do qual os bens públicos devem ser seus maiores expoentes; e, mais importante, (c) satisfará o interesse público, pois estará contribuindo para a prestação do serviço público de educação (ensino técnico) por instituição pública de qualidade notoriamente reconhecida, cumprindo, assim, o mandamento constitucional insculpido nos artigos 6° e 205 da Constituição Federal.

Acrescente-se, ainda, que a Cessão, objeto deste Projeto de Lei, será outorgada em caráter gratuito, sem custos ou ônus para a Administração Municipal.

Por fim, importa frisar que a Cessão é o instrumento mais adequado para viabilizar, no caso, a outorga de uso, pois se trata de transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de





que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. Trata-se, assim, de nítida hipótese de colaboração entre entes públicos visando o atendimento de um dos interesses mais caros à população – a educação.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância e manifesta legalidade, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 07 de agosto de 2018.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA Prefeito Municipal





"485° da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N°

807/2018.

PL N°

113/2018.

AUTORIA:

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO

MUNICIPAL.

ASSUNTO:

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A

PROCEDER À CESSÃO GRATUITA DE USO DOS

BENS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS."

DATA:

10/AGOSTO/18.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER À CESSÃO GRATUITA DE USO DOS BENS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 11/12, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Estado de São Paulo 15

"485° da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação"

<<<FLS 02 - PL 113/2018>>>

propositura **\'**\ encontra se acompanhada de devidamente Mensagem que onde se assevera Explicativa, aprovação obter a objetivo é Legislativo para que a Administração Municipal proceda à cessão gratuita de bem imóvel sito à Rua Tamoio, n° 230, na Vila Couto em Cubatão ao Centro Estadual de Educação e Tecnologia Paula Souza - CEETEPS isto com vistas a implantação de técnicos contribuindo desta forma para o aprimoramento técnico e cultural de nossos munícipes.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, encontra-se redigida em regulares formas e devidamente acompanhada de 'Termo de Cessão de Uso de Bem Público', que dela é parte integrante."

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.



Estado de São Paulo Monte de Estado de São Paulo

"485° da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação"

<<<FLS 03 - PL 113/2018>>>

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer. Sala das Comissões, 14 de agosto de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RAFAEL DE SOUZA VILLAR Presidente-Relator

AZVES MOREIRA ice-Presidente

VERÇOSA A. DE A. NUNES Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANTONIO VIEIRA DA SILVA

Presidente

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA Vice-Presidente

MARCIO SILVA NASCIMENTO

Membro



Eâmara Municipal de Eubar Estado de São Paulo Andre

"485° da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação"

<<<FLS 04 - PL 113/2018>>>

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO Presidente

JAIR FERRÉIRA LUCAS Vice-Presidente

JOEMERSON ALVES DE SOUZA Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NUNES

Presidente

MARCIO SILVA NASCIMENTO

Vice-Presidente

LAELSON BATISTA SANTOS

Membro

DATECP/Marcos Roberto.





PROJETO DE LEI № 122/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.	
883018	12218	10	Sme	

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.416 DE 18 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO FISCAL DO BOM EMPREENDEDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam alterados os incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII e XI do artigo 2º, da Lei nº 3.416, de 18 de outubro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° (...)

- I contratação direta, por meio do Posto de Atendimento ao Trabalhador – PAT/ Cubatão, contemplando a contratação de mulheres, maiores de cinqüenta anos, e a título de primeiro emprego;
- investimento em projetos nas áreas de assistência social do município;
- investimento em projetos nas áreas de segurança pública do município;
- IV contratação de jovens aprendizes do Centro de Aprendizagem Metódico e Prática Mário dos Santos, residentes no Município, reconhecendo a presente Lei os convênios firmados com as instituições sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente, ao adolescente portador de deficiência e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cubatão;

(...)

- VI investimento em projetos na área de Educação do município;
- VII investimento em projetos na área de Esporte e/ou Lazer do Município;





Art. 2°

Art. 3°

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

- investimento em projetos na área de Cultura do município, inclusive através da Lei Rouanet: (...) investimentos em projetos nas áreas de gestão,e/ou processos para XI recrutamento de trabalhadores do município; (...)" Fica acrescido o parágrafo 4º, ao artigo 2º, da Lei 3.416 de 18 de outubro de 2010, com a seguinte redação: "Art. 2° (...) (...) Os projetos a que se referem os incisos II, III, VI, VII, VIII e XI do § 4° artigo 2º, da Lei nº 3.416, de 18 de outubro de 2010, serão indicados por Decreto específico para este fim." Fica alterada a redação das alíneas "d", "e" e "g", do artigo 7º, da Lei nº 3.416, de 18 de outubro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7° (...) (\ldots) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Comunicação; d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Emprego e e) Desenvolvimento Sustentável: (\ldots) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão." g)
- Art. 4° Fica alterado o artigo 8° da Lei Municipal nº 3.416 de 18 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

fly or from



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

- "Art. 8º O requerimento do benefício de que trata esta Lei deverá ser formulado até 31 de outubro de cada ano, mediante pedido a ser protocolado na Prefeitura Municipal de Cubatão em modelo próprio disponibilizado para tal finalidade."
 - § 1º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, através de decreto municipal.
 - § 2º O período para atendimento do cumprimento de requisitos do art. 2º, da Lei nº 3.416/2010 será considerado de outubro do ano anterior à setembro do ano do requerimento do benefício
 - § 3º Excepcionalmente no ano da publicação da presente alteração, os requerimentos serão aceitos até 31 de dezembro, e o período de atendimento dos requisitos, de ianeiro a novembro.
 - § 4º São documentos essenciais para o requerimento do benefício:
 - I Alvará de Licença válido;
 - II Certidão negativa de débitos referentes ao exercício do requerimento;
 - III Documentos constitutivos da empresa.
 - § 5º O requerimento não instruído com as cópias dos documentos, descritos nos incisos I, II, e III do parágrafo anterior, não serão conhecidos."
- Art. 5° Fica acrescido o parágrafo único, ao artigo 11 da Lei Municipal nº 3.416 de 18 de outubro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 11. (...)

Parágrafo único. Não caberá recurso contra requerimento não conhecido por ausência de documentos essenciais descritos nos incisos I, II, e III do § 4°, do art. 8°, da Lei Municipal nº 3.416 de 18 de outubro de 2010."

fls 05 fra



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o artigo 4° da Lei Municipal n° 3.416 de 18 de outubro de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 28 DE AGOSTO DE 2018. "485° da Fundação do Povoado 69° da Emancipação".

ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA Prefeito Municipal





Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente, Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a apreciação dessa Egrégia Câmara, Projeto de Lei que "ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.416 DE 18 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO FISCAL DO BOM EMPREENDEDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Lei 3.416, de outubro de 2010, tem como objetivo estimular o bom empreendedorismo nas empresas instaladas no Município de Cubatão, propiciando a elas, desconto nos impostos predial e territorial urbanos e, ao mesmo tempo, promover o desenvolvimento social da população.

Após alguns anos da sua edição, observa-se uma necessidade de adequação quanto à data de requerimento do benefício, que, atualmente, tem como prazo final 31 de dezembro de cada ano, o que causa inúmeros transtornos e atrasos no cálculo do IPTU para o exercício seguinte, pois há necessidade de análise dos requerimentos por Comissão instituída para tal finalidade e, após deferimento do pedido / enquadramento, é realizada a confecção e entrega dos carnês para pagamento. E quando a decisão é desfavorável, cabe recurso, que se eventualmente deferido propiciará o lançamento tributário com o benefício. Razão pela qual a alteração traz novo prazo que passará a valer no próximo ano, para que os contribuintes possam se organizar.

Além disso, requisitos que já são considerados obrigações legais dos requerentes ao benefício de acordo com o Código Tributário Municipal - estar em dia com os débitos tributários e cadastrais, por exemplo - serão considerados documentos essenciais para a sua propositura, como em outros municípios, e não mais uma condição de enquadramento do benefício fiscal.

Motodoro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Visando propiciar o investimento em áreas estratégicas como educação, cultura, esportes, assistência social, segurança e gestão no recrutamento de mão de obra, são apresentadas novas condições de enquadramento adequando, desta maneira, a Lei ao cunho social a qual se destina.

Considerando, portanto, a necessidade de melhor organizar os procedimentos necessários à arrecadação de tributo de fundamental importância para o município, com benefício fiscal já implantado há quase uma década, bem como adequar a legislação ao seu mister sócio-econômico, mostra-se a relevância da matéria e a manifesta legalidade da medida, solicitando que a apreciação do presente Projeto de Lei ocorra na forma e prazos previstos no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 28 de agosto de 2018.

ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA Prefeito Municipal



Estado de São Paulo

"485° da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação Político-Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 882/2018.

PL N°

122/2018.

AUTORIA:

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO

MUNICIPAL.

ASSUNTO:

"ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N° 3.416 DE 18 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO FISCAL DO BOM EMPREENDEDOR

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DATA:

31/08/2018.

PARECER

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Ademário da Silva Oliveira, que "ALTERA, ACRESCENTA E **REVOGA** LEI N° 3.416 DE 18 DISPOSITIVOS DA DISPÕE 0 2010, QUE SOBRE OUTUBRO DE BENEFÍCIO FISCAL DO BOM EMPREENDEDOR OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Às fls. 10/11, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura se encontra devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que seu objetivo é obter a aprovação deste Legislativo para alterar os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e XI do art. 2° da Lei n.° 3.416/2010, com vistas a melhor adequá-la às necessidades legais, bem como, a sua adequação quanto à data dos requerimentos do benefício que atualmente



"485° da Fundação do Povoado e 69º de Emancipação Político-Administrativa"

<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 122/2018>>

tem como prazo final 31 de dezembro de cada ano, o que causa inúmeros transtornos cálculos do IPTU para atrasos nos exercício seguinte, na medida em que há a necessidade da análises dos requerimentos pela Comissão instituída para tal fim.

iniciativa se adequa pressupostos de origem do Executivo, encontra-se redigida em regulares formas."

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Ouanto ao mérito, cabe ao Douto a conveniência Plenário decidir oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer. Sala das Comissões, 05 de setembro de 2018.

> RAFAEL DE SOUZA VII Presidente-Relator

VES MOREIRA

Presidente

DE A. NUNES



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

"485° da Fundação do Povoado e 69º de Emancipação Político-Administrativa"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N°:

882/2018.

ESPÉCIE:

PL N° 122/2018.

AUTORIA:

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO

ASSUNTO:

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS

DA LEI N° 3.416 DE 18 DE OUTUBRO DE

2010, QUE DISPÕE SOBRE BENEFÍCIO FISCAL

EMPREENDEDOR DÁ BOM E **OUTRAS** DO

PROVIDÊNCIAS.

DATA:

10/09/2018.

de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, Ademário da Silva Oliveira, Projeto de Lei que "ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N° 3.416 DE 18 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE BENEFÍCIO FISCAL DO BOM EMPREENDEDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

fls.06/07, encontra-se a Mensagem Explicativa onde o Ilustre autor da propositura esclarece seus objetivos, amplamente explanados no parecer exarado pela Comissão de Justiça e Redação que nos antecedeu, conforme se vê ás fls. 13/14.

Assim, nos aspectos que cabe financeiro Comissão a análise, o técnico, vislumbra óbice à normal orçamentário, não se tramitação da matéria.



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

Estado de São Paulo

"485° da Fundação do Povoado e 69º de Emancipação Político-Administrativa"

Parecer - PL n° 122/2018 -

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário conveniência e oportunidade de decidir aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer. Sala das Comissões, 14 de setembro de 2018.

ANTONIO VIETRA DA SILVA

Presidente

SÉRGIO AUGUSTO SANTANA

Vice- Presidente

\$ILVA NASCIMENTO

Membro

DATECP/Magda Valéria.



pls.02 from

PROJETO DE LEI Nº 128 2018

GEF	RAL	PART.	CLASSE	FUNC.	Transport and
033	OIR	12/2018	01	J.m.	STATE

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE INTERMÉDIO DA POR PAULO, SECRETARIA ESTADUAL DA SEGURANCA **EXECUÇÃO** VISANDO A PÚBLICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO REPAROS DE VEÍCULOS DA POLÍCIA MILITAR, BEM COMO, CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO A 4º COMPANHIA - CIA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, 21º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO INTERIOR - BPMI COM SEDE NESTA COMARCA DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual da Segurança Pública, objetivando a execução de serviços de manutenção, conservação e reparos de veículos da Polícia Militar, de acordo com os termos do instrumento em anexo, que integra esta Lei.

Parágrafo único. O convênio de que trata o "caput" deste Artigo vigorará por 3 (três) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado observado o limite legal de 5 (cinco) anos.

- Art. 2º O convênio será formalizado nos termos da minuta padrão prevista no Anexo do Decreto Estadual n. 41.200, de 1º de outubro de 1996, e constante do anexo que é parte integrante desta Lei.
- Art. 3º Fica o Município de Cubatão, autorizado a conceder auxilio financeiro a 4º Companhia da Policia Militar do Estado de São Paulo, 21º Batalhão da Polícia Militar do Interior BPMI, com sede nesta comarca de Cubatão, na importância de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em uma única parcela.

Parágrafo único. O auxilio financeiro autorizado no "caput" deste artigo será destinado exclusivamente, para atender despesas de manutenção previstas no Convênio autorizado através da presente Lei Municipal.

Art. 4º A 4ª Companhia da Policia Militar do Estado de São Paulo, 21º Batalhão da Polícia Militar do Interior - BPMI com sede nesta comarca de Cubatão, solicitará o auxilio financeiro, através de requerimento, expondo as





justificativas e motivos da solicitação em consonância com o convenio firmado através da presente Lei Municipal.

- Art. 5º Para realização de despesas utilizando o auxilio financeiro criado na presente Lei, a 4ª Companhia da Policia Militar do Estado de São Paulo, 21º Batalhão da Polícia Militar do Interior BPMI, com sede nesta comarca de Cubatão, realizará pesquisa de mercado, com no mínimo 03 (três) três estabelecimentos, a fim de contratar com o melhor preço e justificar a vantajosidade da compra ou da aquisição do serviço.
- Art. 6º A 4ª Companhia da Policia Militar do Estado de São Paulo, 21º Batalhão da Polícia Militar do Interior BPMI com sede nesta comarca de Cubatão prestará a cada quadrimestre, contas do auxílio financeiro, gasto até aquele momento, recebido do Poder Executivo Municipal, através de relatório pormenorizado das despesas efetivamente realizadas.
 - § 1º A prestação de contas deverá ser apresentada até o décimo dia do mês que inicia o quadrimestre subsequente à despesa realizada no quadrimestre anterior, para análise e aprovação pelo órgão competente da Municipalidade.
 - § 2º Somente será efetuado novo repasse anual do auxílio financeiro de que trata esta Lei, mediante a apresentação ao Poder Executivo Municipal da prestação de contas dos 03 (três) três quadrimestres devendo-se observar o prazo fixado no parágrafo anterior.
- Art. 7º A concessão de novo auxílio será feita pelo município, através de lei especifica, independente de pedido da 4ª Companhia da Policia Militar do Estado de São Paulo, 21º Batalhão da Polícia Militar do Interior BPMI com sede nesta comarca de Cubatão, enquanto o convenio estiver vigente.
- Art. 8° Fica ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, criando a seguinte dotação orçamentária em seu orçamento vigente:

C.E.F.P.
02.25.02 06.181.0039.2.866
Manter Atividades de Segurança Pública
3.3.90.41.00 - Contribuições

R\$
70.000,00

Art. 9º O valor do crédito aberto pelo artigo anterior será coberto, dentro das normas vigentes, com recurso oriundo da anulação abaixo discriminada:





C.E.F.P.

ESPECIFICAÇÃO

R\$

02.10.02 15.452.0002.1.060

Construir, Ref. e Ampliar Próprios Municipais 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações

70.000,00

- Art. 10. A validade do crédito especial a que se refere o artigo 8º será até 31 de dezembro de 2018, podendo ser suplementado, se necessário, devendo, nos próximos exercícios, constar da peça orçamentária.
- Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12. Revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 05 DE SETEMBRO DE 2018. "485° da Fundação do Povoado 69° da Emancipação".

ADEMARTO DA SILVA OLIVEIRA Prefeito Municipal





CONVÊNIO Nº ADM - /2018

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA **SEGURANÇA ESTADUAL** DA MUNICÍPIO PÚBLICA E 0 **OBJETIVANDO** OS CUBATÃO. CONSERVAÇÃO. SERVICOS DE REPAROS MANUTENÇÃO E VIATURAS DA POLÍCIA MILITAR DE CUBATÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA Do Objeto

O presente Convênio tem por objeto a prestação de auxílio na conservação e manutenção de veículos utilizados pela Policia Militar, no Município.

CLÁUSULA SEGUNDA Das Obrigações

Para a execução do presente Convênio:

I - o **MUNICÍPIO** compromete-se a adquirir peças de reposição, acessórios necessários e a prestar serviços de manutenção, conservação e reparo nas viaturas que lhe forem encaminhadas pela Polícia Militar e mantê-las em perfeitas condições de uso durante todo o período de vigência do ajuste.





II - a SECRETARIA, por intermédio da Policia Militar, compromete-se a utilizar esses veículos somente nos serviços de policiamento prestados no Município.

CLÁUSULA TERCEIRA **Dos Recursos Financeiros**

Os recursos necessários a execução do presente Convênio são originários do Tesouro do Município e onerarão a(s) classificação(ções) orçamentária(s), elemento(s) econômico(s) do orçamento vigente e subsequente, assim discriminados: C.E.F.P.: ELEMENTO:
CLÁUSULA QUARTA Do Valor
O valor do presente Convênio é estimado em R\$(
CLÁUSULA QUINTA

Dos Representantes dos Participes

A SECRETARIA, através da Polícia Militar e o MUNICÍPIO indicarão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação, o representante de cada um dos participes, encarregado do controle e fiscalização da execução deste Convênio.

CLÁUSULA SEXTA Da Vigência

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante acordo entre os participes e por termo aditivo firmado pelo Secretário de Segurança Pública e o Prefeito Municipal, observado o limite legal de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA SÉTIMA Da Denúncia

O presente Convênio poderá ser denunciado, a qualquer tempo e por quaisquer dos participes, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.





CLÁUSULA OITAVA Da Rescisão

O partícipe prejudicado pelo descumprimento de qualquer obrigação convencional ou de infração legal, poderá rescindi-lo, unilateralmente, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, independentemente de interpelação judicial.

Parágrafo único. Reserva-se a SECRETARIA a faculdade de rescindir o presente Convênio nas hipóteses de paralisação dos serviços objeto das cláusulas primeira e segunda, por mais de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA NONA Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução deste Convênio que não forem resolvidas de comum acordo pelos participes.

E, por assim estarem certos e ajustados, firmam os partícipes o presente Convênio em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também assinam este instrumento.

São Paulo, de...... de 2018.

MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO Secretário de Estado da Segurança Pública

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU

Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania

Testemunhas:

Nome:

Nome:

R.G.:

R.G.:

CPF:

CPF:

Processo Administrativo nº 13.625/2017 SEJUR/2018





Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente, Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a apreciação dessa Egrégia Câmara, Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA ESTADUAL DA SEGURANÇA PÚBLICA, VISANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPAROS DE VEÍCULOS DA POLÍCIA MILITAR, BEM COMO, CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO A 4ª COMPANHIA — CIA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, 21º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO INTERIOR - BPMI COM SEDE NESTA COMARCA DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Visa-se com o presente Convênio a execução de serviços de manutenção, conservação e reparos de veículos da Polícia Militar a ser firmado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, para que o Município conceda auxilio ao patrulhamento, garantindo que viaturas que compõem a frota da policia tenham bom estado de conservação, bem como pleno funcionamento.

Com a presente Lei, será possível firmar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria Estadual de Segurança Pública, que dará o suporte necessário para a manutenção dos serviços de policiamento envolvidos em rondas escolares, rondas periódicas, e atendimentos de ocorrências no Município de Cubatão, através das guarnições de radiopatrulha da Polícia Militar.

Destarte, o Executivo Municipal não pode furtar-se em apoiar e incentivar as Polícias Militar, e envidar todos os esforços para que tenhamos cada vez mais presente a segurança pública em nossa comunidade.



Ademais, a concessão do auxilio financeiro, através da presente Lei, visa viabilizar de forma ágil a execução do convênio, facilitando a aquisição de peças e a contratação de serviços de manutenção pela própria 4ª Companhia da Policia Militar do Estado de São Paulo, 21º Batalhão da Polícia Militar do Interior – BPMI.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação dessa Casa de Leis, e solicitamos a sua apreciação em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 05 de setembro de 2018.

ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA Prefeito Municipal



Estado de São Paulo

"485° da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação Político-Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

PROCESSO N°

920/2018.

PL N°

128/2018.

AUTORIA:

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA.

ASSUNTO:

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE INTERMÉDIO DA PAULO, POR SÃO SEGURANÇA DA SECRETARIA **ESTADUAL EXECUÇÃO** VISANDO A PÚBLICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E POLÍCIA VEÍCULOS DA DE REPAROS AUXÍLIO CONCEDER BEM COMO, MILITAR, CIA. FINANCEIRO A 4ª COMPANHIA INTERIOR POLICIA MILITAR DO COM SEDE NESTA COMARCA DE CUBATÃO E

DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". 27 DE MARÇO DE 2.018.

DATA:

PARECER EM CONJUNTO

Senhor Prefeito do Exmo. de autoria Municipal, Ademário da Silva Oliveira, Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR **SEGURANÇA ESTADUAL** SECRETARIA INTERMÉDIO DA SERVIÇOS **EXECUÇÃO** VISANDO A MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPAROS DE VEÍCULOS DA CONCEDER AUXÍLIO COMO, BEM MILITAR, POLÍCIA POLICIA CIA. DA COMPANHIA 4 a A FINANCEIRO MILITAR DO INTERIOR - BPMI COM SEDE NESTA COMARCA DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 12/13, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de Cubatão 🖫 🖟 🖟

Estado de São Paulo

"485° da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação Político-Administrativa"

fls. 02 - Parecer - PL 128/2018 -

devidamente encontra propositura se **"**A de Mensagem Explicativa, onde acompanhada assevera que seu objetivo é obter a aprovação possa Executivo Legislativo para que 0 deste firmar convênio com o Governo do Estado de São Secretaria Estadual através de sua Paulo, a consecução de visando Pública, Segurança serviços de manutenção, conservação e reparos nas em serviço neste viaturas da Polícia Militar Município.

Almeja-se, também, conceder auxilio financeiro à 4ª Cia. Da P.M., 21° Batalhão da Polícia Militar do Interior, também aqui sediada, com vistas a contribuir para a melhoria das condições de atendimento a toda a nossa comunidade.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, encontra-se redigida em regulares formas e devidamente acompanhada de Minuta do Termo de Convênio que dela é parte integrante."

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer. Sala das Comissões, 13 de setembro de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rafael de Souza Villar Presidente-Relator

Fábio Alves Moreira Vice-Presidente Érika Verçosa A. de A. Nunes

Membro



Estado de São Paulo

"485° da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação Político-Administrativa"

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

rcio Silva Nascimento Presidente

Aguinaldo Alves de Araújo Vice-Presidente Anderson de Lana

de Lana Andrade

Membro

DATECP/Magda.



Estado de São Paulo

"485° da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação Político-Administrativa"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N°:

920/2018.

ESPÉCIE:

PL N° 128/2018.

AUTORIA:

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO

ASSUNTO:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A

CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO

PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA

ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, VISANDO A

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUNTENÇÃO,

CONSERVAÇÃO E REPAROS DE VEÍCULOS DA

POLÍCIA MILITAR, BEM COMO, CONCEDER

AUXÍLIO FINANCEIRO A 4ª COMPANHIA - CIA

DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO

PAULO, 21° BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR

DO INTERIOR - BPMI COM SEDE NESTA

COMARCA DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

DATA:

10/09/2018.

Senhor Prefeito autoria do Exmo. Municipal, Ademário da Silva Oliveira, Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE PAULO, SÃO **SEGURANÇA** DE **ESTADUAL** SECRETARIA INTERMÉDIO DA SERVICOS **EXECUÇÃO** DE VISANDO A PÚBLICA, MANUNTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPAROS DE VEÍCULOS POLÍCIA MILITAR, BEM COMO, CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO A 4ª COMPANHIA - CIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, 21° BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO INTERIOR BPMI COM SEDE NESTA COMARCA DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ".



Estado de São Paulo

"485° da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação Político-Administrativa"

Fls. 02 PRC 127/2018

Ás fls.08/09, encontra-se a Mensagem Explicativa onde o Ilustre autor da propositura esclarece seus objetivos, amplamente explanados no parecer exarado pela Comissão de Justiça e Redação e Segurança Pública, que nos antecedeu, conforme se vê ás fls. 15/17.

A propositura vem acompanhada do Termo de Convênio, que dela é parte integrante.

Assim, nos aspectos que cabe a esta Comissão a análise, o técnico, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer. Sala das Comissões, 13 de setembro de 2018.

ANTONIO VIETRA DA SILVA

Presidențe

SÉRGIO AUGUSTO SANTANA

MARCIO SILVA NASCIMENTO

Membro



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nºº 46/2018



DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV, DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR N° 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983 E DA LEI COMPLEMENTAR N° 2.514, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece a obrigatoriedade de elaboração de EIV Estudo de Impacto de Vizinhança, nos casos em que menciona, e o procedimento para a sua análise, aprovação e fiscalização quanto ao seu cumprimento no âmbito do Município de Cubatão.
 - § 1º O Estudo de Impacto de Vizinhança EIV é o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação, compensação, compatibilização dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, inclusive para a potencialização de efeitos positivos do empreendimento ou atividade, garantindo a qualidade de vida da população que reside ou que seja usuária permanente da localidade usufruindo das redes de infraestrutura, serviços e equipamentos instalados.
 - § 2º Os empreendimentos e as atividades classificados como geradores do impacto de vizinhança ficam sujeitos ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV Prévio), antes da emissão do alvará de construção/regularização e de ampliação ou do alvará de licença para o funcionamento e localização.
 - § 3º Em casos excepcionais, poderá ser exigido EIV após o empreendimento ser parcial ou integralmente implementado (EIV pós implantação), para que sejam apontadas medidas mitigadoras quanto aos impactos negativos de vizinhança, inclusive se



considerando eventuais fatos urbanos novos e posteriores à implantação do empreendimento.

- Art. 2º O EIV do empreendimento ou atividade não dispensa o atendimento da legislação municipal, estadual e federal aplicável, notadamente quanto ao licenciamento ambiental.
- **Art. 3º** Para efeito desta Lei considera-se:
 - vizinhança imediações territoriais passíveis de sofrerem impactos no seu ambiente natural ou urbano quando da implantação ou ampliação de um empreendimento num raio de abrangência de 300 (trezentos) metros;
 - medidas mitigadoras destinadas a prevenir impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados;
 - III medidas compatibilizadoras destinadas a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança nos aspectos relacionados ao meio ambiente natural e urbano, rede de serviços púbicos e infraestrutura.

CAPÍTULO II DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES GERADORES DE IMPACTO SOBRE A VIZINHANÇA

- Art. 4º Serão considerados empreendimentos e atividades geradores de impacto de vizinhança aqueles que, por seu porte ou natureza, possam causar impactos ambientais relacionados à sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura urbana, bem como à deteriorização da qualidade de vida do entorno.
- Art. 5º São classificados como geradores de impacto sobre a vizinhança as atividades e empreendimentos em razão de seu porte, a saber:
 - empreendimentos residenciais com mais de 200 (duzentas) vagas de estacionamento;
 - empreendimentos residenciais com mais de 10.000 (dez mil) metros quadrados de área total;

fh.our



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

- condomínio ou conjunto residencial com mais de 03 (três) blocos de unidades habitacionais;
- IV empreendimentos não residenciais constituídos por uma ou mais atividades que apresentarem área construída total igual ou superior a 2.000 (dois mil) metros quadrados e/ou lotes superiores a 1.200 (mil e duzentos) metros quadrados;



- V locais de reunião com capacidade de lotação superior a 250 (duzentos e cinquenta) pessoas;
- VI estabelecimentos de ensino em lotes superiores a 600 (seiscentos) metros quadrados e com área construída total superior a 670 (seiscentos e setenta) metros quadrados, considerando-se para o cômputo da área construída total, a soma de todas as unidades existentes ou a serem instaladas em um raio de 100 (cem) metros, pertencentes ao mesmo interessado;
- VII empreendimentos constituídos por uso misto, cuja somatória das áreas construídas totais seja igual ou superior a 670 (seiscentos e setenta) metros quadrados.
- Art. 6° Serão sujeitos à apresentação de EIV os empreendimentos, em razão do tipo de atividade, a saber:
 - delegacia de polícia com carceragem para mais de 10 (dez) pessoas;
 - II estação de rádio base e torres de telecomunicações;
 - postos de combustível, distribuidoras de GLP;
 - IV shopping center;
 - v centro de distribuição regional de alimentos;
 - VI central de controle de zoonoses, clínica veterinária com internação e/ou hospedagem;
 - VII estabelecimentos destinados a atividades com música, tais como clubes, casas noturnas, discotecas;



- VIII hipermercados;
- templos religiosos;
 - X comércio e depósito de resíduos e sucatas metálicas e não metálicas (ferro velho), de materiais recicláveis (eco pontos) e atividades poluentes ou não relacionadas com a triagem, transbordo e reciclagem de materiais;
 - XI oficina mecânica e de manutenção para caminhões e máquinas pesadas;
 - xII serviços de instalação e manutenção e reparação, pintura, polimento de veículos automotores em geral;
 - XIII madeireiras, marcenarias, serralherias e marmorarias;
 - XIV lojas ou depósitos de tintas e resinas ou outros materiais tóxicos, químicos e/ou inflamáveis;
 - XV centro de convenções;
 - XVI armazéns e centros logísticos;
 - XVII sistemas de utilidade pública, tais como fornecimento de energia elétrica, equipamentos e instalações de telecomunicações, tratamento e distribuição de água, sistema de transportes e obras viárias. como viadutos, túneis e vias de trânsito rápido, exceto nos casos em que estes empreendimentos sejam de responsabilidade do Poder Público Municipal.
- Art. 7° O Estudo de Impacto de Vizinhança para os empreendimentos e atividades previstos nos artigos 5° e 6°, desta Lei, será obrigatório nos seguintes casos:
 - para empreendimentos ou atividades requeridos a partir da vigência desta Lei;
 - II para alvará de localização e funcionamento de novas atividades;
 - III para a alvará de funcionamento com mudança de atividade;



- IV para alvará de aprovação de reforma com acréscimo de área em empreendimentos, desde que o acréscimo seja superior a 20% (vinte por cento) da área construída existente.
- Art. 8º Ficam dispensadas de apresentação do EIV os empreendimentos habitacionais de interesse social de responsabilidade do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTUDO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA

- Art. 9º Fica criada a Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança CPEIV, com a seguinte composição:
 - I 02 (dois) representantes arquitetos e/ou engenheiros da Secretaria Municipal de Planejamento;
 - II 01 (um) representante arquiteto e/ou engenheiro da Secretaria Municipal de Obras;
 - III 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 - IV 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação;
 - V 01 (um) representante da Companhia Municipal de Trânsito CMT;
 - VI 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
 - VII 01 (um) Procurador Municipal;
 - VI 01 (uma) Secretária, que não terá direito a voto.
 - § 1º A Comissão Permanente de Análise de Impacto de Vizinhança será presidida por um dos representantes da Secretaria Municipal de Planejamento.
 - § 2º A Comissão poderá requerer a emissão de parecer ou a participação de outras unidades administrativas da Municipalidade quando

(M. 07XN



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

entender necessário, e conforme as peculiaridades e características do projeto.

- § 3º Os representantes das Secretarias elencadas nos incisos III, IV e V deverão ser possuidores de formação em nível universitário.
- § 4° Em caso de empate nas deliberações da Comissão, o voto de desempate será do presidente da mesma.
- **Art. 10.** Os servidores participantes da CPEIV receberão a gratificação de 1/6 (um sexto) sobre a sua respectiva remuneração.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DO EIV

- Art. 11. O pedido de aprovação do EIV do empreendimento ou da atividade a ser implantada deverá ser elaborado de acordo com o Termo de Referência constante do Anexo Único desta Lei, a ser apresentado em 03 (três) vias e assinado pelo proprietário do empreendimento ou pelo responsável legal pela atividade a ser exercida e pelos responsáveis técnicos na área de atuação de suas habilidades específicas, sendo os mesmos solidariamente responsáveis pela veracidade das informações fornecidas, devendo ainda ser instruídos com os seguintes documentos:
 - I requerimento assinado pelo proprietário do empreendimento ou pelo responsável legal pela atividade a ser exercida e pelo profissional indicado como responsável pelo EIV solicitando sua aprovação;
 - II Anotação de Responsabilidade Técnica ART do autor do projeto arquitetônico e dos profissionais responsáveis técnicos na área de atuação de suas habilidades específicas;
 - documento assinado pelo proprietário do empreendimento ou responsável legal da atividade e por todos os profissionais que elaboraram o EIV indicando um responsável técnico para o atendimento das solicitações emanadas pelo Poder Executivo Municipal, que deverá ser escolhido entre os profissionais responsáveis pela elaboração do EIV;

(M. 08/N



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

- IV certidão de diretriz de uso e ocupação do solo expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN;
- V declaração do proprietário do empreendimento ou do responsável legal pela atividade a ser exercida anuindo com as medidas mitigadoras e/ou compensatórias apresentadas;
- VI declaração de viabilidade de atendimento à atividade ou empreendimento objeto do EIV pelas empresas responsáveis pelo abastecimento de água, pela coleta e tratamento de esgoto e pela distribuição de energia elétrica;
- VII comprovante de pagamento da taxa de análise do EIV, nos termos do parágrafo 4º deste artigo.
- § 1º O responsável técnico deverá estar cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Cubatão.
- § 2º Até 05 (cinco) dias úteis após o protocolo de requerimento do EIV, o empreendedor ou responsável técnico pelo empreendimento deverá juntar aos autos comprovante de publicação, às suas expensas, em jornal de grande circulação local ou regional, informação de que apresentou EIV para análise, sendo a referida publicação requisito essencial para a validade e eficácia do ato administrativo.
- § 3º A publicação de que trata o parágrafo 2º, deste artigo, deverá conter descrição sucinta de seu objeto e sua localização, e, ainda, que o inteiro teor do EIV permanecerá à disposição para consulta dos interessados junto à Secretaria Municipal de Planejamento.
- § 4º A taxa devida pela análise da documentação e expedição do documento é de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESP's, nos casos previstos no artigo 5º, e de 50 (cinquenta) UFESP's, nos casos elencados no artigo 6º desta Lei.
- § 5° O Microempreendedor, definido nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o Poder Público, em todas as esferas de governo, ficam dispensado do recolhimento da Taxa de Análise referido no parágrafo 4° deste artigo.
- Art. 12. De todos os atos e decisões do Poder Executivo serão notificados o responsável técnico conforme inciso III, do artigo 11, desta Lei.

(l) 09/gp



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 13. O EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos da atividade ou empreendimento quanto à qualidade de vida da população afetada, incluindo-se a análise, entre outras, das questões referentes à:
 - I adensamento populacional;
 - II equipamentos urbanos e comunitários;
 - III uso e ocupação do solo;
 - IV valorização ou desvalorização imobiliária;
 - V geração de tráfego e demanda por transporte público;
 - VI paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
 - VII produção de resíduos, poluição sonora, poluição atmosférica e conforto ambiental;
 - VIII definição de medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos;
 - IX geração de empregos;
 - X supressão ou acréscimo de vegetação.
- Art. 14. A Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança efetuará a análise técnica do EIV no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento que emitirá parecer deferindo ou não o pedido ou, ainda, solicitando esclarecimentos, complementações, apresentação de novos documentos, ou outros que julguem pertinentes, desde que devidamente justificado.
 - § 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado a critério do Secretário Municipal de Planejamento.
 - § 2º O responsável técnico pelo EIV terá prazo de até 30 dias para a apresentação dos esclarecimentos solicitados nos termos do *caput* deste artigo, podendo referido prazo ser prorrogado a critério da CPEIV.



- § 3º Quando forem solicitados esclarecimentos ou complementações, o prazo de análise da CPEIV será interrompido.
- § 4º Esgotado o prazo estipulado no § 1º sem que o responsável técnico apresente a complementação, o pedido será indeferido.
- **Art. 15.** A CPEIV poderá recomendar a realização de audiência pública quando a magnitude do empreendimento tenha impacto direto sobre 10% (dez por cento) da população.
- Art. 16. Concluída a análise do EIV, que deverá ser consolidada em parecer técnico conclusivo, o proprietário do empreendimento ou o responsável legal pela atividade a ser exercida será convocado para assinar o Termo de Responsabilidade de Implantação das medidas mitigadoras e compensatórias determinadas pela CPEIV.
 - § 1º O Termo de Responsabilidade deverá elencar todas as medidas com os recursos a serem empregados, os métodos de monitoramento e o seu cronograma de execução.
 - § 2º Caso o proprietário do empreendimento ou responsável legal pela atividade a ser exercida se recuse a assinar o Termo de responsabilidade de Implantação de Medidas Mitigadoras e/ou Compensatória, o pedido de aprovação do EIV será indeferido.
- **Art. 17.** Após a assinatura do Termo de responsabilidade, a CPEIV aprovará o Estudo de Impacto de Vizinhança, consolidando todas as exigências numa certidão de aprovação de EIV.

Parágrafo único. A certidão de aprovação do EIV terá validade de 02 (dois) anos, admitindo renovações, desde que o projeto atenda à legislação vigente na ocasião da solicitação de renovação.

Art. 18. Quando a análise efetuada pela CPEIV decidir pelo indeferimento do EIV, caberá recurso ao Secretário Municipal de Planejamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação do proprietário do empreendimento ou responsável legal pela atividade ou responsável técnico pelo EIV.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Pla 11 Gyp



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 19. Poderão ser sugeridas pela CPEIV, para posterior decisão do Secretário Municipal de Planejamento, entre outras, as seguintes medidas visando eliminar, minimizar ou compensar os impactos negativos gerados pelo empreendimento ou pela atividade:
 - I doação de terreno ou imóveis com área edificada ou a construção de edificações em terreno de propriedade da Municipalidade para instalação de equipamentos nos serviços de educação, saúde, meio ambiente, segurança, defesa civil, cultura, lazer, assistência social, ou ainda construção de projetos habitacionais de interesse social em proporção compatível com as demandas geradas pelo empreendimento ou pela atividade a ser implantada;
 - II ampliação e adequação da estrutura viária, sinalização horizontal, vertical, semafórica e de orientações adequadas ao tráfego gerado, adequação para acessibilidade, estacionamento de veículos, de carga e descarga e de embarque e desembarque de pessoas;
 - III recuperação e/ou compensação ambiental da área e preservação dos elementos naturais considerados de interesse paisagístico, manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos considerados de interesse histórico, artístico e cultural, além da garantia que o empreendimento ou a atividade não oblitere o patrimônio natural;
 - execução de melhorias e ampliação dos serviços e/ou das redes de abastecimento tais como: água, gás, telefonia, energia elétrica, iluminação pública, limpeza pública, drenagem e esgoto sanitário;
 - V uso das técnicas adequadas e outros procedimentos que isolem o ambiente urbano, inclusive as áreas internas das unidades habitacionais, comerciais ou de prestação de serviços dos incômodos gerados pelo empreendimento ou pelas atividades a serem desenvolvidas;
 - VI garantia de destinação adequada dos materiais produzidos durante a implantação do empreendimento ou atividade, bem como em decorrência de suas operações após implantado;
 - VII criação de cotas de emprego e cursos de capacitação profissional;



- VIII destinação de recursos para apoiar e dar suporte financeiros a projetos e programas de desenvolvimento e renovação urbana, habitação e meio ambiente;
- IX destinação de recursos para compra de equipamentos e contratação de assessoria para o desenvolvimento de programas e atividades do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os valores arrecadados por meio de recursos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação, criado pela Lei Municipal nº 3.207, de 26 de novembro de 2007 ou o Fundo Municipal de Meio Ambiente disciplinado pela Lei Municipal nº 3.808, de 20 de dezembro de 2016, conforme estabelecido pelo Poder Público Municipal

Art. 20. As instalações destinadas a mitigar e compensar o impacto de vizinhança deverão ser utilizadas para o uso previsto no projeto arquitetônico aprovado, sendo vedado o desvio de finalidade ou a mudança de usuário/beneficiário.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 21. O não cumprimento de quaisquer dos itens da Certidão de Aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança acarretará na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, podendo os infratores ter seu empreendimento autuado, embargado, sem prejuízo de ter cassado seu alvará de aprovação ou licença de localização e funcionamento da atividade, em consonância com a Lei Complementar Municipal nº 2.514, de 10 de setembro de 1998 e a Lei Complementar Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983.

Parágrafo único. A Fiscalização será exercida pelos servidores efetivos investidos no cargo/função atinente a fiscal da SEMOB e SEFIN

SEÇÃO I DA AUTUAÇÃO, INTIMAÇÃO E CASSAÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES E DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO

Art. 22. Qualquer obra em andamento será embargada e terá seu alvará de aprovação cassado, sem prejuízo das multas, quando for constatado que não estão sendo implantadas as medidas mitigadoras e/ou compensatórias

fla. 13/60



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

descritas na Certidão de Aprovação do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput* deste artigo serão obedecidos os procedimentos previstos nos artigos 58 *usque* 63 e artigos 70 e 71 da Lei Complementar Municipal nº 2.514, de 10 de setembro de 1.998.

- Art. 23. O artigo 60 da Lei Complementar Municipal nº 2.514, de 10 de setembro de 1.998 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 60. Constatada a irregularidade na execução da obra, pela inexistência de documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade edilícia como indicada, autorizada ou licenciada ou pelo desatendimento de quaisquer disposições deste Código ou do EIV Estudo de Impacto de Vizinhança aprovado, o proprietário ou possuidor e o Dirigente Técnico da Obra serão intimados e autuados e as obras embargadas.
 - § 1º O prazo máximo para o início das providências de solução das irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias e no caso de descumprimento do EIV de 30 (trinta) dias corridos, contados da intimação.
 - § 2º Durante o embargo será permitida apenas a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.
 - § 3º O embargo cessará após serem eliminadas as infrações que o motivaram e pagas as devidas multas impostas.
 - § 4º O embargo poderá ser levantado mediante requerimento do interessado, instruído de projeto ou de outra condição de legalização, efetuado os recolhimentos devidos, bem como a prova de quitação das multas cominadas." (NR)

SEÇÃO II DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO OU LOCALIZAÇÃO

- Art. 24. O artigo 131 e 132 da Lei Complementar Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983 passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 131. A inscrição somente se completará após concedido o Alvará de Licença para Funcionamento ou Localização.

Ju. 14/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

- § 1º Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício de atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de segurança, condições ambientais, tráfego, saúde, higiene, salubridade, conservação e adequação para o fim a que se destina, atendendo às posturas municipais, conforme legislação municipal, devidamente atestadas pelas repartições competentes.
- § 2º Para a emissão do alvará de licença de funcionamento ou localização, além da documentação fisco contábil, recolhimento da taxa de licença e inscrição no ISSQN, quando prestador de serviço, é necessária a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros/AVCB, Laudo Técnico de Segurança, licença da vigilância sanitária, licença dos órgãos ambientais competentes, Habite-se, Certidão de Aprovação de EIV Estudo de Impacto de Vizinhança, se for o caso, e outros solicitados pelos órgãos fiscalizatórios, de acordo com as características das atividades.
- § 3º Nenhuma atividade econômica poderá ser realizada sem a expedição do alvará de licença e funcionamento.
- Art. 132. O Alvará terá validade pelo tempo nele declarado, nunca superior a 1 (um) ano, podendo ser cassado a qualquer tempo quando o local não atenda mais às exigências para o qual foi expedido, de acordo com a legislação municipal, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa, salvo quando autorizada na forma do § 2º do artigo 87 da Lei Complementar Municipal nº 1.400, de 11 de outubro de 1983.

Parágrafo único. O Alvará será cassado, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade, e ainda, pelo descumprimento das condições constantes na Certidão de Aprovação do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança." (NR)

SEÇÃO III DAS MULTAS

Art. 25. As multas aplicáveis aos empreendedores ou responsáveis legais pela atividade pelo descumprimento de cada um dos itens da Certidão de Aprovação do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança será arbitrada pelo Secretário Municipal de Planejamento e não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UFESP's e nem superior a 50.000 (cinquenta mil) UFESP's, como primeira multa.





Parágrafo único. Da cominação de multa, poderá ser interposto recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo pelo Chefe do Poder Executivo, em última instância administrativa, a apreciação do mesmo.

- Art. 26. O não cumprimento das exigências determinadas pelo Poder Executivo Municipal, decorridos 30 (trinta) dias após a cominação de multa com decisão administrativa definitiva, acarretará a adoção das seguintes medidas:
 - I aplicação de nova multa, no valor do dobro da primeira multa;
 - II caso as irregularidades persistam por mais 30 (trinta) dias será aplicada nova multa no valor de 04 (quatro) vezes o valor da primeira multa:
- EM S.
- remessa dos autos à autoridade policial, para a apuração do crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, sem prejuízo de outras medidas judiciais pelo Município.
- Art. 27. Os débitos referentes às multas com decisão definitiva que não forem pagas dentro do prazo serão encaminhados para a inscrição na Dívida Ativa do Município.
- Art. 28. Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com o Município de Cubatão, participar de procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar, a qualquer título com o Poder Público Municipal.
- Art. 29. Os recursos oriundos das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação criado pela Lei Municipal nº 3.207, de 26 de novembro de 2007, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente disciplinado pela Lei Municipal nº 3.808, de 20 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta Lei não isentará o infrator das demais sanções cabíveis, previstas na legislação municipal, estadual ou federal, nem da obrigação de reparar eventuais danos resultantes da infração.

Jo-16/h



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Art. 31.** Os artigos 17, 18 e 20 da Lei Complementar nº 2.514, de 10 de setembro de 1.998 passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 17. O Poder Executivo Municipal apreciará por meio de requerimento padronizado ou da autuação de processo administrativo, recolhidas as taxas devidas, os requerimentos que impliquem na execução e implantação de obras e de serviços, deliberando acerca da emissão de:
 - I Certidão de Diretrizes:
 - II Análise de EIV Estudo de Impacto de Vizinhança;
 - III Alvará de Aprovação;
 - IV Comunicação;
 - V Autorização;
 - VI Alvará de Alinhamento;
 - VII Habite-se;
 - VIII Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. As taxas relativas à expedição de cada um dos documentos relacionados neste artigo serão regulamentadas por Lei.

- Art. 18. Por meio de procedimento administrativo e a pedido do interessado, o Município emitirá Certidão de Diretrizes de Projeto, em etapa anterior à análise do EIV, quando necessário, e do pedido de aprovação, da qual constarão informações relativas ao uso e ocupação do solo, necessidade de elaboração de EIV, à incidência de melhoramentos urbanísticos e demais dados cadastrais disponíveis.
- **Art. 20.** O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com requerimento subscrito pelo proprietário ou possuidor do imóvel, acompanhado dos seguintes documentos e informações:
- I nome e endereço do proprietário do imóvel;

W. 1760



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

- II nome e endereço do autor do projeto e o profissional técnico responsável pela obra;
- **III -** indicações precisas sobre a localização do imóvel, tais como nome do logradouro e localização na quadra;
- IV natureza e destino da obra;
- V documento comprobatório de propriedade do terreno;
- VI quatro vias do projeto, sendo uma copiativa;
- VII três vias do memorial descritivo:
- **VIII -** certidão de Aprovação do EIV Estudo de Impacto de Vizinhança, se for o caso;
- IX cópia do IPTU devidamente quitado.

Parágrafo único. A forma de apresentação dos documentos relacionados neste artigo e o procedimento administrativo a ser adotado nestes casos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo." (NR)

- Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação
- Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 21 DE MARÇO DE 2018.

"485° da Fundação do Povoado

69° da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA Prefeito Municipal





ANEXO ÚNICO

TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DO EIV

- 1 Caracterização da atividade e/ou empreendimento, incluindo:
 - a) Identificação do empreendedor ou do responsável pelo empreendimento;
 - b) Dados do projeto referentes a:
 - i. Localização;
 - ii. Descrição das atividades previstas;
 - iii. Áreas construídas, dimensões, volumetria;
 - iv. Coeficiente de aproveitamento;
 - v. Taxa de ocupação;
 - vi. Taxa de permeabilidade;
 - vii. Subsolo;
 - viii. Gabarito;
 - ix. População;
 - c) Procedimentos durante a obra;
 - d) Quantidade e destino do entulho/movimento de terra;
 - e) Informações quanto à previsão de produção de fumaça, poeira, ruído, vibração, campo eletromagnético;
 - f) Levantamento da vegetação de porte arbóreo existente no terreno, nos termos da legislação municipal vigente.

W-19/W



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

- **2** Definição da área de influência de veículos, circulação de pedestres, valorização/desvalorização imobiliária, uso do solo, etc.
- 3 Apresentação da situação atual dos elementos contidos na área de influência estabelecida nos termos do item 2, contemplando os seguintes aspectos;
 - a) Levantamento planialtimétrico;
 - b) Caracterização do meio físico, especialmente a drenagem superficial e subterrânea, informando também a profundidade e extensão do lençol freático no terreno e caracterizando a hidrologia local;
 - c) Caracterização da população a ser afetada;
 - d) Legislação de uso e ocupação do solo;
 - e) Sistema viário e transporte coletivo;
 - f) Tráfego de veículos e circulação de pedestres;
 - g) Infraestrutura urbana: redes de água, esgoto, energia elétrica, telefone, água pluvial;
 - h) Equipamentos urbanos e comunitários;
 - i) Valorização imobiliária;
 - j) Paisagem urbana;
 - k) Insolação e ventilação;
 - I) Bens tombados (nos três níveis de governo);
 - m) Melhoramentos públicos aprovados ou em execução.
- 4 análise dos impactos ambientais na vizinhança, por meio da identificação e interpretação da importância dos prováveis impactos positivos e negativos em todos os aspectos levantados na situação atual.

Eu. 20/p



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

- **5** Definição das medidas mitigadoras e/ou compensatórias, tanto para a fase de construção/implantação, quanto para a fase de funcionamento/operação da atividade.
- **6** Elaboração de programa de monitoramento dos impactos e da implantação de medidas mitigadoras e/ou compensatórias.
- 7 Identificação da equipe de profissionais responsáveis pelas informações (nome, formação e respectivos registros profissionais).
- **8** Os responsáveis pela elaboração do EIV poderão incluir outros aspectos não relacionados neste Termo de Referência, sempre que forem considerados relevantes para a análise do EIV.

fls. 21/6



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores.

Encaminho para apreciação dos Nobres Edis, Projeto de Lei Complementar que "DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV, DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.514, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Constituição Federal, em seu artigo 5°, incisos XXII e XXIII c/c artigos 182 e 183 dispõe que a propriedade corresponde não somente a um direito individual, mas também a um direito coletivo, o qual sujeita a sua disponibilidade para sua função social ou de justiça social.

Para tanto, o Poder Público, além de impor restrições e limitações ao uso da propriedade, também pode delimitar sua utilização.

O Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001) regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, visando a utilização da propriedade urbana a favor do bem social coletivo, garantindo o direito às cidades sustentáveis.

A regulação do desenvolvimento urbano equilibrado é uma imposição para o Poder Público, que deve controlar e ordenar o crescimento das cidades determinando quando, como e onde edificar de maneira a melhor satisfazer o interesse público, seja por razões funcionais, econômicas, sociais, ambientais ou estéticas.

O Estatuto da Cidade é a norma geral que fornece a base para que os municípios regulamentem a aplicação do EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), abordado nos artigos 36 a 38 do referido diploma legal.

O artigo 36 do Estatuto da Cidade estabelece que a Lei Municipal deve definir os empreendimentos e as atividades que dependerão de

fly. 22/v



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

elaboração de estudo de impacto de vizinhança para obter as licenças ou autorizações do Poder Público Municipal.

É relevante ressaltar que a obrigatoriedade na elaboração do EIV não é dirigida apenas aos particulares, mas também ao Poder Público, motivo pelo qual a exigência do estudo não visa restringir a liberdade do proprietário, mas adequar o empreendimento ao meio ambiente que será inserido e vice-versa.

Com a presente Lei, o Município impõe novas condições para se obter a aprovação de obras e licenças de atividades, razão pela qual a mesma altera dispositivos tanto do Código de Obras quanto do Código Tributário Municipal, para que se faça um planejamento urbano, atendendo a função social da propriedade, evitando a especulação imobiliária e preservando a qualidade de vida dos habitantes das áreas circunvizinhas.

Os artigos 1º e 2º definem o que é o EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) e seu âmbito de aplicação.

No artigo 3º há a definição legal dos conceitos utilizados neste diploma, definindo inclusive o raio de abrangência territorial de vizinhança.

Os artigos 4º ao 7º definem quais os empreendimentos ou atividades estarão sujeitos a elaboração e posterior análise pelo Poder Público do Estudo de Impacto de Vizinhança.

O artigo 9º cria a CPEIV (Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança) que analisará os impactos gerados por novos empreendimentos e atividades designando as medidas mitigadoras e/ou compensatórias ao impacto, se for o caso.

Os artigos 11 a 18 regulamentam o procedimento de análise do EIV.

Os artigos 19 e 20 estabelecem as medidas mitigatórias e/ou compensatórias a serem adotadas pelo empreendedor ou responsável legal pela atividade.

Os artigos 21 e 22 cuidam das penalidades aplicáveis àqueles que não cumprirem as exigências contidas na certidão de Aprovação do EIV.

O artigo 23 altera a redação do artigo 60 da Lei Complementar Municipal nº 2.514, de 10 de setembro de 1998 (Código de Obras e

p.23(p



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Edificações) a fim de que o descumprimento da Certidão de Aprovação do EIV também seja fato gerador para a autuação, intimação e embargo da obra.

O artigo 24 altera a redação dos artigos 131 e 132 da Lei Complementar Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983 (Código Tributário Municipal) para inserir o cumprimento das exigências contidas no EIV para a emissão do alvará de licença e funcionamento.

Os artigos 25 a 29 disciplinam os valores das multas a serem aplicadas e para onde serão destinados esses recursos.

Nas disposições finais são adequados os demais artigos da legislação municipal já citada (Código de Obras e Edificações e Código Tributário Municipal), em razão do princípio da correspondência, segundo o qual a Lei deve levar em conta as demais normas que compõem o ordenamento jurídico, de forma a integrar-se harmonicamente ao mesmo.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei Complementar de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar para apreciação dessa Casa de Leis, e solicitamos a sua apreciação em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 21 de março de 2018.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Eubatão 🕍 Estado de São Paulo

"485° da Fundação do Povoado e 69º de Emancipação Político Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N°

322/2018.

PLC N°

46/2018.

AUTORIA:

NASCIMENTO ADEMÁRIO DA SILVA

PREFEITO.

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, DÁ NOVA REDAÇÃO AOS MENCIONA DA LEI ARTIGOS QUE COMPLEMENTAR N° 1.383, DE 29 DE JUNHO 1983 E DA LEI COMPLEMENTAR 2.514, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E

DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA:

27 DE MARÇO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, DÁ NOVA DA MENCIONA AOS ARTIGOS QUE REDACÃO COMPLEMENTAR N° 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983 E DA LEI COMPLEMENTAR N° 2.514, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa art. 49 do Regimento Interno, prevista no passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

26/27 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que tem por objetivo de permitir à Municipalidade a imposição de novas condições para se obter a aprovação de obras e licenças



Eâmara Municipal de Eubatão 30%

Estado de São Paulo

"485° da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação Político Administrativa"

FLS. 02 DO PARECER AO PLC 46/2018

de atividades, motivo pelo qual se modificam dispositivos tanto do Código de Obras quanto do Código Tributário Municipal, isto para que se possa implantar um planejamento urbano que venha a tender à função social da propriedade, evitando desta forma a especulação imobiliária e preservando sobretudo a qualidade de vida de nossos munícipes.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, e está redigida em regulares formas, sendo de se realçar apenas que, por se tratar de lei complementar, há de obedecer para sua aprovação o preconizado pelo art. 46 da LOM."

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer. Sala das Comissões, 05 de abril de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

RAFAEL DE SOUZA VILLAR

Presidente-Relator

Fábio Alves Moreira Vice-Presidente ka Verçosa A. de A. Nunes

Membro



Câmara Municipal de Eubatá Estado de São Paulo

"485° da Fundação do Povoado e 69º de Emancipação Político Administrativa"

FLS. 03 DO PARECER AO PLC 46/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

ANTONIO VIÈIRA DA SILVA Presidente

SÉRGIO AUGUSTO DO NASCIMENTO Vice-Presidente

NASCIMENTO MARCIO SILVA

Membro

COS PÚBLICOS. COMISSÃO DE OBRAS E

> AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO Presidente

FERREIRA LUCAS Vice-Presidente

JOEMERSON ALVES Membro

DATECP/Fernanda.



ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 120/2018/SEJUR
Processo Administrativo nº 7.068/2017

Cubatão, 18 de junho de 2018.

A Vossa Excelência o Senhor Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES** Presidente da Câmara Municipal Cubatão – SP. CAMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO.

RECEBIDO

as 1646 hs 20 de 06 de 10

POR: PROJOCOLO

Senhor Presidente,

Por permissivo legal, constante do Decreto nº 7.809/1999, alterado pelo Decreto nº 8.736/2005, servimo-nos do presente para informar que no dia 27 de março de 2018, tivemos a oportunidade de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 046/2018, que "DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV, DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.514, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Após o envio, a essa E. Casa de Leis, do Projeto de Lei Complementar, em comento, houve reunião com representantes da Secretaria Municipal de Habitação, Secretaria Municipal de Planejamento e Câmara Municipal de Cubatão, ocasião em que se deliberou pela necessidade de alteração e acréscimo de alguns dispositivos do referido Projeto de Lei.

Nesse sentido, vislumbramos a necessidade de adequação da Proposta de Projeto de Lei Complementar, em referência, introduzindo, a presente Mensagem Aditiva, para alterar a redação do caput do artigo 4°; acréscimo dos incisos I ao VI e parágrafo único, ao artigo 4°; alteração do inciso V do artigo 5°; alteração do inciso IX e acréscimo dos incisos XVIII e XIX, ao artigo 6°; acréscimo dos parágrafos 5° e 6°, ao artigo 9°; alteração do inciso III e acréscimo do inciso IV, ao artigo 26; alteração da alínea "e", do n° 1, do Anexo Único - Termo de Referência para Elaboração do EIV; todos do Projeto de Lei em referência.



ESTADO DE SÃO PAULO

J536A

Assim, à vista do exposto, faz-se necessária a remessa da presente **MENSAGEM ADITIVA**, para **RERRATIFICAR o Projeto de Lei**, devendo o mesmo tramitar com o seguinte teor nos dispositivos abaixo relacionados:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV, DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.514, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

- **Art. 4º** Para efeito desta Lei, consideram-se empreendimentos ou atividades econômicas geradoras de Impacto de Vizinhança aqueles que, quando implantados:
 - sobrecarregam a infraestrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente no sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações;
 - II tenham uma repercussão ambiental significativa provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos ou na paisagem urbana e patrimônio natural circundante;
 - estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem estar;
 - IV alterem as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;
 - V prejudiquem o patrimônio cultural do município;
 - VI estão obrigados a apresentação de EIA RIMA Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança analisar o enquadramento dos empreendimentos ou atividades nos critérios mencionados neste artigo.

(...)



As 3ML

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5° (...)

(...)

 V - locais de reunião com capacidade de lotação superior a 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, exceto para locais que tenham por finalidade a realização de reuniões religiosas e culturais;

(...)

Art. 6° (...)

(...)

terminais rodoviários, ferroviários, aeroviários e hidroviários, pátio para armazenamento de containers, transporte rodoviário de cargas em geral e de produtos perigosos, desde que com estacionamento no local, Operador de Transporte Multimodal – OTM, pátio regulador de caminhões, estacionamento de veículos como ônibus, caminhões, carretas e outros veículos pesados;

(...)

- XVIII toda e qualquer indústria, bem como fábrica instalada nos limites do município de Cubatão;
- XIX centrais de carga, centrais de abastecimento, terminais de transportes, terminais de carga, terminais de minério, de petróleo e de produtos químicos.

(...)

Art. 9° (...)

(...)

- § 5º Os membros que compõem a Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança têm mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.
- § 6° A Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança CPEIV será regulamentada, por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

(...)

Art. 26. (...)



1638/AD

ESTADO DE SÃO PAULO

- interdição das atividades com a paralisação dos serviços, e outras medidas administrativas, além das penalidades previstas na Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983 e suas alterações posteriores, inerentes ao Poder de Polícia, para compelir o infrator a cessar as atividades:
- remessa dos autos à autoridade policial, para a apuração do crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, sem prejuízo de outras medidas judiciais pelo Município.

(...)

ANEXO ÚNICO

TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DO EIV

1 – (...)

(...)

e) Informações quanto à previsão de produção de geração de fumaça, poeira, ruído, vibração, campo eletromagnético, resíduos sólidos, efluentes líquidos, efluentes sanitários;

(...)

Cumpre ressaltar que os demais dispositivos não relacionados na presente Mensagem Aditiva ficam integralmente ratificados.

Outrossim, solicitamos a apreciação, em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, do presente Projeto de Lei Complementar nº 046/2018, que "DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA — EIV, DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.514, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sendo só o que nos reserva para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos



Estado de São Paulo

"485° da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO N°

322/2018.

PLC N°

046/2017.

AUTORIA:

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO

MUNICIPAL.

ASSUNTO:

"DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA- EIV, DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR N°1383, DE 29 DE JUNHO DE 1983 E DA LEI COMPLEMENTAR N° 2514, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DATA:

27/MARÇO/2018.

PARECER EM CONJUNTO

Retorna a essas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que "DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA-EIV, DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR N° 1383, DE 29 DE JUNHO DE 1983 E DA LEI COMPLEMENTAR N° 2514, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.



Estado de São Paulo

"485° da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação"

<<<FLS 02 - PLC 46/2018>>>

Às fls. 40/41, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

As emendas apresentadas em nada prejudica a proposta inicial do Projeto, ao contrário, visam aprimorá-lo, de sorte que reiteramos a manifestação de fls.26/27, nos seguintes termos.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, e encontra-se redigida em regulares formas, sendo de se realçar apenas que, por se tratar de lei complementar, há de obedecer para sua aprovação, o preconizado pelo art. 46, da LOM."

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.



Estado de São Paulo

"485° da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação"

<<<FLS 03 - PLC 46/2018>>>

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer. Sala das Comissões, 28 de junho de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RAFAEL DE SOUZA VILLAR Presidente-Relator

FÁBIO AIVES MOREIRA

ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANTONIO VIETRA DA SILVA

Presidente

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA

Vice-Presidente

MARCIO SILVA NASCIMENTO

Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO

Presidente

JAIR FERREIRA LUCAS Vice-Presidente JOEMERSON ALVES DE SOUZA

Membro



Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e 69º Ano de Emancipação Político Administrativa

Para melhor adequação do Projeto Lei Complementar nº 46/2018, que "DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.514, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", apresentamos as seguintes Emendas:

EMENDA Nº 01

Suprime o § 3° do Artigo 1°.

EMENDA Nº 02

Suprime o inciso VII do Artigo 5°.

EMENDA Nº 03

Suprime os incisos II, XI, XII, XIII e XIV do Artigo 6°.

EMENDA Nº 04

Altera o caput do Artigo 9°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º Fica criada a Comissão Permanente de Estudo do Impacto de Vizinhança- CPEIV, formada exclusivamente por servidores efetivos do Poder Executivo, com a seguinte composição: "

Sala D. Helena Meletti Cunha, 14 de agosto de 2018.

Antonio Vieira da Silva Vereador



Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e 69º Ano de Emancipação Político Administrativa

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2018

EMENDA Nº 05

Cria o § 5º no Artigo 9º, com a seguinte redação:

" Artigo 9° ...

§ 5°- Os membros que compõem a Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança têm mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 14 de agosto de 2018.

Rodrigo Ramos Soares

Vereador





"485° da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação Político Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO N°

322/2018.

PLC N°

046/2018.

AUTORIA:

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO

MUNICIPAL.

ASSUNTO:

"DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR N°1383, DE 29 DE JUNHO DE 1983 E DA LEI COMPLEMENTAR N° 2514, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DATA:

27/MARÇO/2018.

PARECER EM CONJUNTO

Retorna a essas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que "DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR N° 1383, DE 29 DE JUNHO DE 1983 E DA LEI COMPLEMENTAR N° 2514, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" após Emendas apresentadas pelos Nobres Edis Antonio Vieira da Silva às fls. 47 (Emendas n° 01 a 04) e Rodrigo Ramos Soares (Emenda n° 05), às fls. 48.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.



Estado de São Paulo

"485° da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação Político Administrativa"

\$ 548

<<<FLS 02 - PLC 46/2018>>>

Às fls. 50/51, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura de Emendas à Projeto de Lei em curso é prevista no processo legislativo e constitui direito público subjetivo do Parlamentar, que não pode, em nenhuma hipótese, ser impedido de apresentar suas proposituras.

As Emendas apresentadas encontram-se em regulares formas e tratam, exclusivamente de mérito, devendo ser analisadas nesse contexto.

Cumpre destacar que as Emendas de números 04 e 05 aprimoram de maneira muito especial o presente Projeto de Lei Complementar no tocante à melhor governança da matéria.

Por fim, mais uma vez destacamos que, por se tratar de lei complementar, há de obedecer para sua aprovação, o preconizado pelo art. 46, da LOM."

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.



Câmara Municipal de Eubată Estado de São Paulo

"485° da Fundação do Povoado e 69º de Emancipação Político Administrativa"

<<<FLS 03 - PLC 46/2018>>>

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer. Sala das Comissões, 30 de agosto de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RAFAEL DE SOUZA VILLAR residente-Relator

FÁBIO ALVES MOREIRA Vice-Presidente

DE A. NUNES ÉRIK

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANTONIO VIEŤRA DA SILVA Presidente .

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA Vice-Presidente

MARCIO SILVA NASCIMENTO

Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO Presidente

JAIR FERREIRA LUCAS Vice-Presidente

JOEMERSON ALVES DE SOUZA

Membro

DATECP/Marcos Roberto.